



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600118-78.2024.6.21.0005  
**Procedência:** 005º ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS  
**Recorrente:** THIAGO ANTONIO PETREZZINI DE PAULA  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. DESÍDIA DO PARTIDO. ARGUMENTO QUE NÃO TEM APTIDÃO PARA MITIGAR A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO PELO REGISTRO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por THIAGO ANTONIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PETREZZINI DE PAULA contra sentença prolatada pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Alegrete, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT, no Município de Alegrete, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignado, o recorrente alega que: a) filiou-se ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, no dia 15 de julho de 2023, dentro do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral; b) que o PDT de Alegrete/RS alega que na época a secretária da agremiação, que já não atua nesta função, no momento de envio de sua lista de filiados, cometeu um erro grave, e, em face dessa desídia de membro da executiva quando do envio do arquivo eletrônico para filiação dos novos membros, os dados do candidato não constaram da lista de filiados, tais documentos como ficha de filiação atas e alguns outros registros foram extraviados; c) participou de eventos e encontros no partido, juntou fotos; d) que o próprio presidente do partido declarou, com firma reconhecida, o erro que a agremiação cometeu em não realizar o lançamento da filiação do recorrente no sistema da justiça eleitoral. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45696513)

Com contrarrazões (ID 45696514), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, o recorrente não está filiado a partido político.

Buscando-se contrapor essa afirmação, ele alega que realizou sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista em 15/07/2023. Junta foto da ficha de filiação partidária, cópia de escritura pública de ata notarial referente a uma postagem na página do instagram do deputado Afonso Motta no dia 15/07/2023 e declaração do presidente do partido.

Ocorre que tal documentação, consoante bem analisada pelo Juiz eleitoral, não se afigura apta a comprovar a filiação. Confira-se:

O requerimento de alteração do registro de filiação do requerente no Sistema de Filiação Partidária, já foi objeto dos autos do processo Filiação Partidária n. 0600028-70.2024.6.21.0005, no qual foi proferida sentença pela IMPROCEDÊNCIA.

No presente feito, o requerente junta **novos documentos: escritura pública de ata notarial** referente a uma postagem no instagram "afonsomottaoficial" no dia 15/07/2023 (ID 123170094) e **declaração** do presidente do partido (ID 123170093).

Analisando a **escritura pública**, observa-se que há transcrição do texto publicado, no qual constou apenas que "No evento, que também contou com ato de filiação [...]". Ainda, ficou registrado que o solicitante (Sivens Henrique Gomes Carvalho) informou que Thiago Antonio Petrezzini de Paula está na segunda foto compartilhada na publicação. Verificando a foto (documento 1), observo que o deputado Afonso Motta juntamente com o requerente está segurando um documento, o qual não há como afirmar que se trata de ficha de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, constata-se a escritura pública de ata notarial não prova a filiação partidária do requerente. Na ata, não consta a informação de que Thiago Antonio Petrezini de Paula tenha sido filiado ao partido político em 15/07/2023. Ainda, não há afirmação de que o documento que consta na foto seja a ficha de filiação.

Quanto à declaração do presidente do partido, Sivens Henrique Gomes Carvalho, trata-se de documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública.

Dessa maneira, entendo que a foto apenas demonstra presença em evento, não sendo claro qualquer ato de filiação. (ID 45696509 - g.n.)

Nessa linha:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS.** SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais.** Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) 3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. 4. **Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública**, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19. 5. Desprovimento. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Ademais, esse egrégio Tribunal entendeu em decisão recente que “Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.” Confira-se:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Indeferido. Ausência de filiação partidária. Não comprovada por documentos idôneos. Não atendida condição de elegibilidade. Desprovimento.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Interposição contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de filiação partidária, conforme exigido pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Federal.

1.2. O recorrente alega que está filiado à agremiação, mas que, por desídia do partido, sua filiação não foi registrada no sistema de filiação partidária (Filia), requerendo o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os documentos apresentados pelo recorrente são aptos a comprovar sua filiação partidária, considerando a ausência de registro no sistema Filia.

2.2. Analisar a aplicabilidade da jurisprudência consolidada acerca da insuficiência de documentos unilaterais como prova de filiação partidária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A filiação partidária deve ser comprovada por registro no sistema Filia ou por documentos que não sejam unilaterais e desprovidos de fé pública, conforme a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3.2. O TSE consolidou sua jurisprudência no sentido de que a mera ficha de filiação, lista de presença e atas de reuniões não servem como prova de tempestiva filiação partidária, uma vez que se caracterizam como documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública. Mesmo entendimento aplicável às listagens e planilhas internas de filiados mantidas pela agremiação.

3.3. A ausência do nome do recorrente no sistema Filia e no sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP) reforça a falta de comprovação válida de filiação partidária. Não atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

**3.4. Os argumentos de desídia do partido e dificuldades técnicas não têm aptidão para mitigar a responsabilidade do candidato e do partido político pelo registro, atualização e conferência dos dados no Filia, na forma do art. 14-A da Resolução TSE n. 23.596/19.**

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Tese de julgamento: "A prova do vínculo partidário deve ser realizada por meio de certidão extraída do sistema de filiação partidária (Filia) e, ausente tal registro, são admitidos outros documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral ou destituídos de fé pública pelo eleitor e pelo partido político, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 3º, inc. V; Lei n. 9.504/97, art. 9º; Resolução TSE n. 23.609/19, arts. 10 e 28, § 1º; Resolução TSE n. 23.596/19, art. 14-A (...). (Recurso Eleitoral 060009287/RS, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 03/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 380, data 04/09/2024 -g.n.)

Dessa forma, **os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente estaria filiado ao PDT de Alegrete** no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual **não deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

JM